



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*WPM*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da **Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Ementa. Linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), operadas pelas empresas Auto Viação Bangu Ltda e Viação Andorinha Ltda, respectivamente. Ambas sob responsabilidade do Consórcio Santa Cruz. Descumprimento da frota fixada pela SMTR. Quantidade de coletivos inferior ao determinado pelo órgão competente. Insuficiência de veículos a fim de atender a demanda de usuários. Circulação de ônibus com mau estado de conservação e manutenção. Irregularidade de horários. Superlotação. Má prestação do serviço. Transporte de passageiros em desrespeito às normas do Sistema Nacional de Trânsito, constituindo prática danosa ao usuário. Descumprimento do dever de eficiência. Art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Inadequada prestação do serviço público. Art. 6º, X, 22 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente **AÇÃO CÍVEL PÚBLICA CONSUMERISTA** com **pedido de limpa** em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**, representado pela **EXPRESSO PÉGASO LTDA**, empresa líder integrante do Consórcio Santa Cruz, inscrita no CNPJ nº 33.150.608.0001-51, situada na Av. Cesário de Melo, 8121, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23056-000, **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.461.286/0001-61, sediada na Estrada General Canrobert da Costa, 536, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.702-400, e **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.189.296/0001-30, sediada na Rua Boiobi, 1992, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.825-070 pelas razões que passa a expor:

FE0350327-48 2012.8.19.0001 Sott 0409121641 ENFO4 22359

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.


Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço e sua interrupção, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

### I - DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil n.º 123/2008 e seu apenso (Reg n.º. 576/08) instaurado

  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr 2296

2



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

com o intuito de apurar a responsabilidade da empresa Viação Oriental Ltda (originariamente investigada no citado inquérito), por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, relativo às Linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), exploradas atualmente pelas empresas Auto Viação Bangu Ltda e Viação Andorinha Ltda, respectivamente, ambas integrantes do Consórcio Santa Cruz.

Considerando que os problemas relatados no referido inquérito apontam para falhas na prestação de serviço de transporte coletivo urbano pelo Consórcio Santa Cruz, destacando a má conservação dos coletivos, irregularidade no intervalo entre um ônibus e outro, veículos trafegando em mau estado de manutenção e superlotação.

Com efeito, as investigações empreendidas no âmbito do Inquérito Civil nº 123/2008 demonstram a incapacidade das rés em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são delegada a prestação do serviço público.

No inquérito civil mencionado, constatou-se que a linha 684 não opera com a totalidade da frota determinada



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pela SMTR (fls. 205 e 219), bem como as rés operam com as respectivas linhas sem realizar a manutenção e conservação dos veículos, apresentando irregularidades de horário e intervalos entre os veículos, conforme consta do relatório do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP (fls. 134/144), contrariando a legislação reguladora.

Assim, restaram comprovadas no curso da investigação deste procedimento (de 2008 até o ano corrente) diversas irregularidades nas referidas linhas, relatadas através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria desta instituição (fls. 03, 12, 15, 18, 22, 41, 45, 48, 52, 56, 64, 104, 109, 113, 117, 123, 126 e 129). Além disso, os relatórios de fiscalização emitidos pela Secretaria de Transportes (fls. 205 e 219), datados do ano corrente, revelam que as rés não realizam manutenção adequada em suas frotas, vez que operam com veículos em mau estado de conservação, apresentando luminárias do salão queimadas, bancos rasgados, escotilhas inoperante, extintor de incêndio inativo, inoperância do dispositivo de acessibilidade e do limpador de para-brisa e luzes de freio e de ré inoperantes, fato que contraria o código disciplinar deste modal (Decreto n.º. 32.843/2010 - SPPO), tendo sido lavrados autos de infração (fls.221/229).

Como visto, há flagrante violação ao dever de prestação adequada do serviço público essencial, tudo porque a 2ª ré disponibiliza coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador para a linha 684, provocando desconforto e superlotação de passageiros,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

bem como as rés circulam com os veículos das respectivas linhas sem realizar manutenção adequada, apresentando mau estado de conservação da frota.

Destarte, as empresas rés não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias em seus veículos, não proporcionando, portanto, uma satisfatória prestação de serviço.

Nesse contexto, foi dada a oportunidade às rés, em vários momentos ao longo do inquérito civil mencionado (fls. 149, 150 e 168), de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades apontadas, mas ambas se recusaram.

Conforme Ofício SMTR nº 666/2010 (em anexo), desde 17 de setembro de 2010, o Consórcio Santa Cruz de Transportes tornou-se concessionário do Serviço Público de Passageiros por Ônibus e, portanto, nos termos do art. 25 da Lei nº 8987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e do art. 28 do CDC, é responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros.

Perceba que as vistorias da SMTR são referentes aos meses de fevereiro e julho do ano corrente, isto é, posteriores à assinatura do referido Contrato de Concessão firmado pelo Consórcio réu com o Município do Rio de Janeiro na data de 17 de setembro de 2010.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, como se pode notar, as rés vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço, antes mesmo do ajuizamento da presente até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até a presente data, demonstrando que as rés não procederam à melhoria no serviço de transporte coletivo.

O que se espera de uma prestadora de serviço essencial é o comprometimento com a sociedade. Está certo que nenhum serviço pode ser prestado em perfeitas condições, mas é preciso haver um esforço mínimo da mesma para evitar que maiores transtornos sejam gerados à coletividade dependente de tal serviço.

**Aliás, revela-se oportuno fazer menção à decisão que deferiu liminar na Ação Civil Pública nº 0068273-09.2012.8.19.0001 recentemente ajuizada por esta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, igualmente em face do Consórcio Santa Cruz e outra empresa, impugnando hipótese semelhante à presente, em relação à linha 388. Veja o trecho da referida decisão:**

*"(...) Decorre daí, como consectário lógico, a presença do periculum in mora a justificar, assim, o deferimento da antecipação da tutela, já que se trata de questão que envolve a segurança, pelas condições dos coletivos bem como a falta no serviço pelo número reduzido de veículos, atingindo, assim, uma grande escala de consumidores. Desta forma, concedo a antecipação de tutela para determinar que a parte ré atenda a todos os itens indicados a fls. 16 da inicial, fixando a multa diária por cada item descumprido em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes para ciência da presente decisão, solicitando que seja feita inspeção em 30 (trinta dias) após o recebimento desta comunicação. Intimem-se. Citem-se. Expeça-se edital do art. 94 da lei 8078/90.*

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296

6



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, bem como o desinteresse em assinar TAC, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés, desde 2008 até a presente data, transgridem exigências de regular funcionamento dos coletivos da linha em questão.

### II - DO DIREITO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual é concessionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

#### Das condições dos veículos

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que as rés descumprem com a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN”.

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de **retenção do veículo para regularização.**

### **Frota em desacordo com a determinação do Poder Público**

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota das referidas linhas, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

Ações de fiscalização efetuadas por agentes do GAP e pela SMTR constataram a ilegalidade perpetrada pelas rés,

PRBF  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296

4





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

uma vez que descumprem as determinações do Poder Concedente.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários das linhas referidas, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296

Assinatura manuscrita do Promotor de Justiça Pedro Rubim Borges Fortes.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

"Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços" (*In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária*).

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

### Serviço ineficiente

Como se não bastasse a circulação de veículos sem a devida manutenção necessária e em quantidade em desacordo com a determinação do Poder Público, as rés descumprem as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias**, deixou registrado que tais **particulares colaboradores**, a par dos

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296

12



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também afronta aos artigos 6º, X e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos das rés não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta à legislação consumerista na conduta das rés, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito Brasileiro, como forma de impedir a circulação de veículos em estado de conservação precário que possam causar acidentes e lesões a todos.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder à obrigação legal, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas das empresas supracitadas, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida do cumprimento da obrigação de prestação adequada do serviço.

Assim, as rés devem, portanto, ser condenadas a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos materiais e morais, que vem causando com mencionadas condutas.

### Contrato de transporte

Importante tecer alguns comentários sobre o contrato de transporte. Este contrato possui uma grande relevância social e jurídica, dada a grande quantidade de pessoas que fazem uso diário dos sistemas de transportes, principalmente nos grandes aglomerados urbanos, atraindo, sem dúvida alguma, uma maior proteção do Estado.

O contrato de transporte se caracteriza por ser um contrato de adesão, assim entendido em razão de suas cláusulas serem previamente estipuladas pelo transportador, cabendo ao passageiro apenas aderir às disposições.

Uma das mais importantes características do contrato de transporte é a chamada cláusula de incolumidade. Essa cláusula, implícita no contrato de transporte, implica no fato de não ser a obrigação do transportador apenas de meio ou de resultado, mas também de garantia. Ou seja, tem



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, a fim de evitar que qualquer dano possa emergir durante a vigência do contrato.

Desse modo, o transportador assume a obrigação de conduzir o passageiro incólume ao seu destino e fica obrigado a reparar o dano por ele sofrido. Uma vez descumprida essa obrigação de levar o passageiro são e salvo ao seu destino, exsurge o dever de indenizar do transportador, independentemente de culpa.

Nota-se, portanto, que referida cláusula contratual de incolumidade não vem sendo respeitada pelas rés, no caso concreto, além de, pela forma de prestação do serviço, restar profundamente ameaçada, tornando-se ainda mais nítida a responsabilidade das rés pelos fatos narrados na presente ação coletiva, inclusive em homenagem à tutela preventiva do consumidor.

### DA TUTELA URGENTE

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que as rés não operam com a quantidade de veículos estabelecida para as linhas 379 e 684, determinada pelo poder concedente, tampouco presta o serviço de transporte coletivo de forma adequada, vez que circulam com os veículos em má condição de trafegabilidade gerando riscos a vida e a segurança dos consumidores.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os veículos que trafegam sem os requisitos necessários para o transporte de passageiros se subtraem às vistorias, que garantem a segurança e adequação dos veículos, põem em risco a integridade dos consumidores, ocasionando-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A cada dia que passa, agrava-se o risco à vida e à segurança dos passageiros, bem como prejuízos e transtornos são gerados aos usuários da referida linha, que diariamente esperam demasiadamente pelos coletivos e atrasam seus compromissos com a espera pelos mesmos, sendo urgente preservar referidas prerrogativas até o trânsito em julgado da decisão condenatória perseguida neste processo.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE**

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296

17



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**CONTRÁRIA** que as rés sejam compelidas a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários nas linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), exploradas pelas empresas Auto Viação Bangu Ltda e Viação Andorinha Ltda, respectivamente, comprovando a esse r. Juízo a aprovação dos coletivos da frota das referidas linhas na inspeção legal tanto do órgão de trânsito (DETRAN) como do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

### **IV - DA TUTELA DEFINITIVA**

**REQUER** finalmente o MP, ora autor:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam as rés condenadas a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para linhas 379 (Catiri X Tiradentes) e 684 (Méier X Padre Miguel), exploradas pelas empresas Auto Viação Bangu Ltda e Viação Andorinha Ltda, respectivamente, estando os mesmos em bom estado de conservação, bem como realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;

d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

**PRBF**  
Pedro Rubim Borges Fortes  
Promotor de Justiça  
Matr. 2296


AC



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2012.

  
**Pedro Rubim Borges Fortes**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2296